CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 236/2015

AUTOR: Vereador Carlos Muniz

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de uso de sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade do Salvador."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Muniz, estabelece a proibição de uso de sacos e sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através de relatório do Setor de Análise e Pesquisa, constatou-se a existência da Lei nº 8.069/2011, que obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Salvador a utilizarem, para o acondicionamento de produtos, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis – OBP'S, disciplinando, portanto, o tema consignado na proposição em análise.

Neste passo, visando ao atendimento da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para adequar a redação da Ementa e dos artigos 1º, 4º e 5º.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 236/2015, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA Nº 01

A Ementa do Projeto de Lei nº 236/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a utilização de sacos e sacolas plásticas, conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020

EMENDA Nº 02

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 236/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º.** Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais localizados na cidade do Salvador, que utilizam sacos e sacolas plásticas, a substituir e/ou não fazer mais uso das antigas embalagens, passando a utilizar sacos e sacolas plásticas recicláveis ou biodegradáveis conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
>
> **§ 1º** Esta obrigação recai sobre todos os estabelecimentos comerciais que utilizam sacos e sacolas plásticas para embalar seus produtos vendidos.
>
> **§ 2º** Para os fins deste artigo, consideram-se:
>
> **I** – Sacolas Plásticas Recicláveis: aquelas produzidas em conformidade com a Norma Técnica NBR 14.937, editada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
> **II** – Sacolas Plásticas Biodegradáveis: aquelas produzidas em conformidade com as Normas Técnicas NBR 14.937 e 15.448-2, editadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas."

EMENDA Nº 03

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 236/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 4º.** Deverá constar nas sacolas plásticas, impresso em caracteres visíveis e de forma clara:
> **I** – Informação sobre o peso e o volume por elas suportados, conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
> **II** – Nome e CNPJ de seu fabricante;
> **III** – Declaração expressa de que a sacola atende às especificações definidas pela ABNT."

EMENDA Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR
2020
MAT.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 236/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º.** Fica revogada a Lei nº 8.069/2011."

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Suica

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires